

~~Arbitragem~~
Arb. A3/05/14
CX - 21/164



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª INSTÂNCIA

Arbitragem

Nº 0015243-50.2013.815.2001 DIST.: 14/05/2013 15:57
3a. vara cível
PROCEDIMENTO SUMARIO
seguro
Autor RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO
Reu FEDERAL SEGUROS S/A
Em: 15/05/13 Analista: _____

2ª INSTÂNCIA

[Empty box for 2nd Instance]

[Empty box for 2nd Instance]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PARAIBA

0015243-50.2013.815.2001



1 19000 2-053 1002/000-96 00000000000000000000

RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO, brasileira, casada, estudante, portador da Cédula de Identidade RG nº 3066940 SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº. 014.280.114-39, residente e domiciliada à Rua Roberval Seabra Marques, Nº 5, Bairro das Indústrias - CEP: 58083-150 em João Pessoa-PB, neste ato representado por seu advogado abaixo firmado, com escritório profissional à Av. João Machado, nº 849, Sl 207, Empresarial Monte Carlo, Centro, CEP 58013-520 - na Cidade de João Pessoa/PB, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **FEDERAL SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em João Pessoa/PB, na Avenida Almirante Barroso, nº 438, Loja 101 - Centro, CEP: 58013-120 em razão dos fatos a seguir articulados.

I) DO RITO ORDINÁRIO

A ação de cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, "e", adotado por Vossa Excelência.

AV. JOÃO MACHADO, Nº 849, SL 207, EMPRES. MONTE CARLO, CEP 58013-520 - JOÃO PESSOA/PB - FONE: (83) 3512-6017 / (83) 4141-1342

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da perícia, a qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juízo.

Ocorre que com a adoção do rito ordinário, além do desenvolvimento célere, não serão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

II) DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16 de outubro de 2012, tendo sido encaminhado para o Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity em João Pessoa-PB, consoante comprovado pela Certidão fornecida pelo hospital, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos em anexo, e que serão cabalmente comprovadas também, mediante exame a ser designado por este r. juízo.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a autora requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e recebeu apenas a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta um reais e vinte e cinco centavos) em 20/03/2013.

Importante destacar Excelência que para realizar o pagamento pela via administrativa a seguradora exige uma série de documentos, dentre eles boletim de ocorrência e prontuário médico sem os quais indefere de pronto qualquer tentativa de recebimento administrativo. Portanto, se já houve pagamento, a Seguradora reconhece a existência do acidente e nexos causal entre este e as lesões debilitante da Autora.

Pois bem, após o pagamento o Autor buscou informações junto a conveniada para saber quais foram os critérios utilizados para apurar o valor pago a título de indenização, porém essa informou apenas que atua como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

A própria Seguradora, que diga-se, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez o Autor, e na maioria das vezes essa análise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma perícia *in loco*.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal.

III) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial a Autora apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a) A Autora possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física da Autora?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede a Autora de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais da Autora ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nú os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?

A própria Seguradora, que diga-se, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez o Autor, e na maioria das vezes essa análise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma perícia *in loco*.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal.

III) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial a Autora apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a) A Autora possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física da Autora?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede a Autora de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais da Autora ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nú os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?

- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional da Autora?
- h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação da Autora? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i) A invalidez da Autora pode ser fixada em qual porcentagem?

IV) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA

Independe de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos têm o acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência resoa na jurisprudência majoritária, vejamos:

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação** de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação de sua pobreza**, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas.

V) DOS JUROS LEGAIS

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser

06
D

corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei no 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

"A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...). Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo." (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Relator : Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição inócorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros
Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

VI) REQUERIMENTO FINAL

"Ex positis", requer se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **FEDERAL SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em João Pessoa/PB, na Avenida Almirante Barroso, nº 438, Loja 101 - Centro, CEP: 58013-120 em razão dos fatos a seguir articulados, para, querendo, ofereça defesa escrita ou oral, tudo sob pena de revelia e ao final, com fundamento na prova documental que acompanha a inicial e demais provas colhidas durante a instrução processual, **requer a procedência da ação para condenar a Requerida, primeiramente, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada pelo IML,** acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, custas processuais demais consectários legais.

Requer **a conversão do rito sumário para ordinário**, pois é verificada a ausência de prejuízo às partes, em se tratando de Ações de Cobrança - DPVAT.

Para provar o alegado, requer, além de juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confissão, inquirição de testemunhas e demais meios de prova, sem exceção.

A expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de João Pessoa/PB a fim de designar dia e hora para a realização do exame de lesões corporais na autora, para que sejam respondidos os quesitos do item V, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida pela Requerente.

Requer, por último, se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando a Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 24 de abril de 2013.


MARCILIO FERREIRA DE MORAIS
OAB/PB N° 17.359

LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA
OAB/PB N° 15.502

PODERES ESPECIAIS: solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Livro de Leões Corporais Junta de IML - Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Relatório de Ocorrência Junta e Delegacia de Acidentes de Trabalho, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVIMENTO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OBRIGATORIA, podendo autorizar seu prolator (a) supra a requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/73.

João Pessoa, 24 de Abril de 2013

Raquel dos Santos Freire
OUTORGANTE

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO, brasileiro (a), estado civil Casada, profissão Estudante, Portadora do RG nº 3066940 SSP/PB, CPF nº 014.280.114-39, residente e domiciliado (a) ao Logradouro: Rua Roberval Seabra Marques, 5 - B. das Industrias, Cidade Joao Pessoa, Estado Paraíba, CEP: 58083-150, telefone Residencial (83) 3212-2231, Celular Principal (83)8853-4015.

OUTORGADO: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS brasileiro (a), estado civil SOLTEIRO, profissão ADVOGADO, inscrito (a) na OAB/PB sob o n.º 17.359, com endereço comercial à AV. JOÃO MACHADO, Nº 849, SLD 207, CENTRO, na cidade de JOÃO PESSOA, Estado do PB.

PODERES: os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "*ad judicia et extra*" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direita e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECIAS: solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML - Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Transito, Policia Rodoviária e Policia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA, podendo autorizar seu procurador (a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93.

João Pessoa, 07 de Janeiro de 2013.

RaqueL dos Santos Fragoso.
OUTORGANTE

10

Ministério da Fazenda

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSMISSÃO
 CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO

SOC. SEGUROS / ORG. PREVID. 3044945 SSP PB

CPF: 014.380.114-39 DATA NASCIM. 28/04/1987

marido: BARRANE MANOEL FRAGOSO
 LUIZANE DOS SANTOS FRAGOSO

SEXO: F NCM: AD CDM: AD

IP RENHA: 04673351860 VIGÊNCIA: 26/08/2016 1ª EMISSÃO: 19/06/2009

Observações: A 1

Assinatura do Portador: *Rodrigo Correia/ho*

LOCAL: JOAO PESSOA, PB DATA EMISSÃO: 10/11/2011

38936296926
 PB022724559

PROIBIDO PLASTIFICAR

470676351

470676351

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

116



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 014.280.114-39

Nome da Pessoa Física: RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 13:12:10 do dia 07/01/2013 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 7DAF.7CB6.4A79.3E49

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atcta/cpf/CPFautentic.asp>)

Aprovado pela INRFB nº 1.042, de 10/06/2010

Descrição	Valor	Valor	Valor
Salário	12.000,00	12.000,00	12.000,00
Aluguel	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Outros	5.490,00	5.490,00	5.490,00
TOTAL	18.490,00	18.490,00	18.490,00

TOTAL A PAGAR: 82,49

DATA DE EMISSÃO: 07/01/2013

EMITIDO À NOVA DE CONTAS A PAGAR, SE POUCA AER, POUCA EVITAR.

128

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA



ESTE RECIBO É UM TÍTULO AO PORTADOR PARA TORNAR-LO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E ESCREVA NO VERSO O SEU NOME COMPLETO E NÚMERO DO CNP.

001234

Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB. CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO

00127981-5

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA, ESGOTOS E SERVIÇOS

CLIENTE LAERCIO DOS S. FRAGOSO

001.33.330.0177

ENDEREÇO RUA ROBERVAL SEABRA MARQUES, 5 00000

BAIRRO INDUSTRIAS

TIPO DE PESSOA

CNP 58083-150

RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO ÁGUA LIGADO	SITUAÇÃO ESGOTO LIGADO	RESIDENCIAL	QUANTIDADE DE ECONOMIAS		
				COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICO

DADOS DO FATURAMENTO	
LEITURA ATUAL	3115
LEITURA ANTERIOR	18
CONSUMO DO MÊS (m³)	13/11
DATA DA LEITURA	PROJETADA
DIAS DE CONSUMO	MEDIA
CONDIÇÃO DO FATURAMENTO	FL
ANORMALIDADE DA LEITURA	
ANORMALIDADE DE CONSUMO	
DATA DA PRÓXIMA LEITURA	

DADOS REFERENTES À		QUALIDADE DA ÁGUA	
MÊS	VALOR - R\$	PARÂMETRO	VALOR MÉDIO
		TURBID. (NTU)	12,5
		PH	8,4
		COND. (CMC)	2,9
		CORO	AUSENTE
		COLIFORMES TOTAIS	AUSENTE (*)

(*) Sistema que analisa 40 ou mais amostras por mês, ausente em 95% das amostras examinadas

PERÍODO	ANUAL	VEICULO	DATA DO FIM DO PERÍODO
JUN	16	FL-00	29/09/1997
JUL	15	FL-00	ACT
AGO	19	CR-00	JRL
SET	18	-00	3 M3/H
OUT	18	FL-00	
MÉDIA	18		

CONSUMO D-ÁGUA	VALOR
ESGOTOS	46,82
	36,67
TOTAL A PAGAR:	***** 82,49

VALIDADEZ: NOV/2012
 SEMPRE A HORA DE COMBATER A DENGUE, SE VOCE AGIR, PODEMOS EVITAR.

3/

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO, brasileiro (a), estado civil Casada, profissão Estudante, Portadora do RG nº 3066940 SSP/PB, CPF nº 014.280.114-39, residente e domiciliado (a) ao Logradouro: Rua Roberval Seabra Marques, 5 - B. das Industrias, Cidade Joao Pessoa, Estado Paraíba, CEP: 58083-150, telefone Residencial (83) 3212-2231, Celular Principal (83)8853-4015, declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas, do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

João Pessoa, 07 de Janeiro de 2013.

João Pessoa, 07 de Janeiro de 2013.

Raquel dos Santos Fragoso.

Raquel dos Santos Fragoso.

12/10

DECLARAÇÃO

Eu, RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO, brasileiro (a), estado civil Casada, profissão Estudante, Portadora do RG nº 3066940 SSP/PB, CPF nº 014.280.114-39, residente e domiciliado (a) ao Logradouro: Rua Roberval Seabra Marques, 5 - B. das Industrias, Cidade Joao Pessoa, Estado Paraíba, CEP: 58083-150, telefone Residencial (83) 3212-2231, Celular Principal (83)8853-4015, declaro não ter entrado judicial para receber os direitos de indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez referente ao acidente de transito sofrido no dia 16/10/2012.

Por este motivo firmo o presente, e venho a declarar sob as penas da Lei e repetirei em juízo se necessário for.

João Pessoa, 07 de Janeiro de 2013.

Raquel dos Santos Fragoso.

15/11



Bem Vindo, CANTONI FILIAL JOAO PESSOA

Novo Consultar Relatórios

CERTIDÃO

Cadastrar Processo:

Nº 1713/2012

Vítima: RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO - Processo: 14981

- VÍTIMA
- DADOS
- BENEFICIÁRIOS
- ANDAMENTO
- DOCUMENTOS

Sinistro	Data	Descrição	Nome
<input type="checkbox"/> 2013/103193	19/03/2013	Previsão de Pagamento do Processo ao Beneficiário Previsão: 20/03/2013 Valor: R\$ 2.531,25	ana.paula

atendida na Unidade de Urgência e Emergência do Ortopedia no dia 18/10/12. às 23h22min vítima de acidente de moto com trauma em ombro direito.

Submetida a avaliação médica e Rx que constatou luxação acrómio clavicular. Indicado tratamento cirúrgico que foi realizado dia 23/10/12. Recebeu alta dia 24/10/12 com orientação para acompanhamento ambulatorial.

E para constar eu, Savana Maranhão Toniolo, Médica de Vigilância à Saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 19 de Novembro de 2012.

Savana Maranhão Toniolo
Médica de Vigilância à Saúde
CRM/PA 4299



16/

CERTIDÃO

Nº. 1713/2012

Atendendo solicitação da senhora Raquel dos Santos Fragoso e, de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação da Ficha de Atendimento Ambulatorial de Nº 475000/2012 e Prontuário Médico de Nº 2012.10.001921 pertencente a senhora Raquel dos Santos Fragoso que foi atendida na Unidade de Urgência e Emergência do Ortopedia no dia 16/10/12, às 23h22min, vítima de acidente de moto com trauma em ombro direito.

Submetida a avaliação médica e Rx que constatou luxação acrómio clavicular. Indicado tratamento cirúrgico que foi realizado dia 23/10/12. Recebeu alta dia 24/10/12 com orientação para acompanhamento ambulatorial.

E para constar eu, Savana Marinho Toniolo, Médica da Vigilância à Saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 19 de Novembro de 2012.

Savana Marinho Toniolo
C. Médica - Infectologia
CRM 4295/PB 12197-3E
CPF: 398.548.74

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 4295



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1188968
Comunicação: C1345317
*** STATUS DA OCORRÊNCIA:** Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: 1534747 - PAULO EDENILSON KUMADA
 Município/UF: JOAO PESSOA/PB

Data/Hora do Acidente (hora local): 16/10/2012 17:50 BR: 101 KM: 90.0

Tipo de Acidente: Colisão lateral Restrições de Visibilidade: Configuração do terreno Sentido da Via: Decrescente

Fase do dia: Plena noite Condições da Pista: Seca Sinalização luminosa: Inexistente Condição meteorológica: Céu Claro

Sinalização existente: Vertical, Horizontal

Houve danos ao patrimônio da União? Não

Houve solicitação de perícia? Não

A perícia compareceu ao local do sinistro? Não

Data e horário da solicitação: _____

Data e horário do _____

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

CONDIÇÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Urbano Tipo de Localidade: Comercial

Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Bom Há desnível? Sim É pavimentado? Sim Largura (m): 2.5

Possui defesa? Não existe Possui meio-fio? Conservado(o) Possui sarjeta? _____

Existe canteiro central? Sim Estado de Conservação: Bom Largura (m): 16 Tipo de inclinação: Plano

Obstáculo ao Cruzamento: Meio-Fio Estado de Conservação do Obstáculo: Bom

Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Regular Ocupação: Livre

Cerca: Não existe Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom Tipo: Dupla Qtd. de Faixas: 3

Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Traçado: Reta Curva Vertical: Não Existe Superelevação: Não

Superlargura: Não Largura da Pista (m): 10.5 Estreitamento: Não Existe

TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:

RETORNO DE ACESSO AO DISTRITO INDUSTRIAL

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO DE CARGA

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 25/10/2012 14:38:01

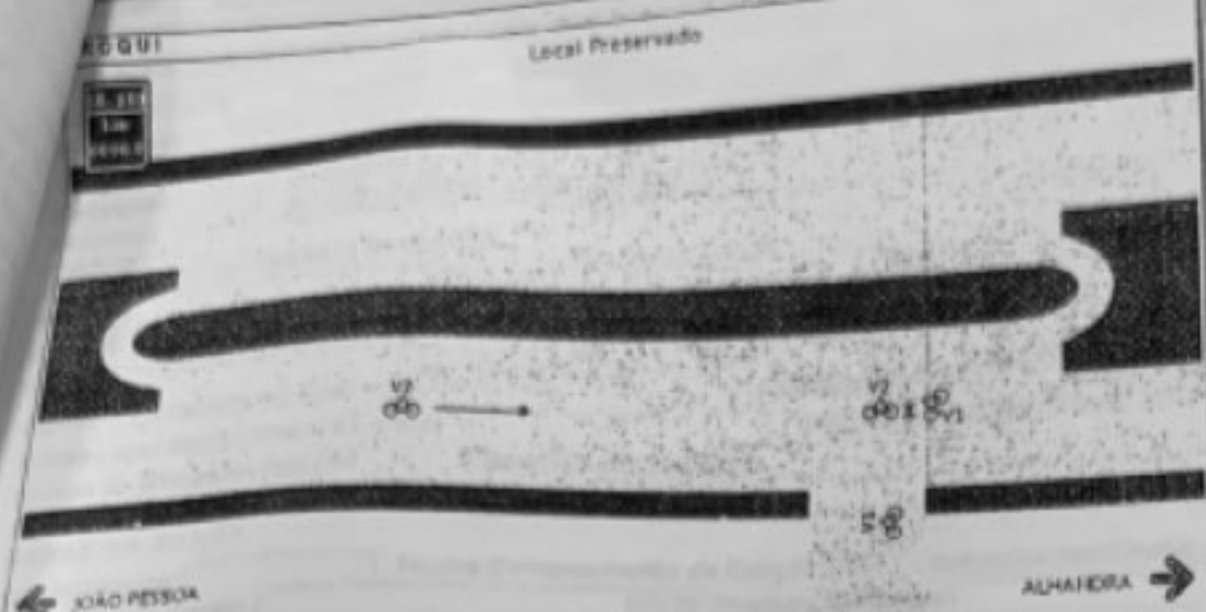
NÚMERO DE CONTROLE: 40335c01a401fc6c

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

18/

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1188968
Comunicação: C1345317
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



- LEGENDA:
- Automóvel
 - Veículo Trator
 - Pedestre
 - Ponto B
 - Ponto P
 - Ponto C
 - Ônibus
 - Animal
 - Capotagem
 - Caminhão
 - Tombamento
 - Incêndio
 - Local da colisão
 - Marcha à ré
 - Placa de Trânsito
 - Tram
 - Corrugado
 - Objeto Fixo
 - Ponto A'
 - Ponto A
 - Antes da Colisão
 - Marca de Frenagem
 - Veículo Ausente
 - Reboque/Semi-reboque
 - Triângulo de Amarração
 - Veículo de 2 ou 3 rodas
 - Marcha à frente
 - Patinagem ou Derrapagem
 - Depois da Colisão

Latitude do Ponto C: _____ Longitude do Ponto C: _____
 Referência do Ponto A/A': _____ Referência do Ponto B: _____
 Distância AB (m): _____ Distância AC (m): _____ Distância BC (m): _____

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

Narrativa da Ocorrência:
 CONFORME AVERIGUAÇÕES REALIZADAS NO KM 90, DA BR 101, MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, FOI VERIFICADO PELOS INDÍCIOS E RELATO DOS CONDUTORES, QUE O CONDUTOR DE V2, HONDA/NXR150 BROS, PLACA OFC-8176/PB, TRANSITAVA NORMALMENTE, QUANDO A CONDUTORA DO V1, HONDA/CG 125 FAN, PLACA OFE-2050/PB, AO CRUZAR A RODOVIA PARA ACESSAR O RETORNO, ENTROU NA FRENTE DE V2. O CONDUTOR DE V2 FREOU E TENTOU DESVIAR, MAS NÃO CONSEGUIU, OCORRENDO ASSIM UMA COLISÃO ENTRE A FRENTE DE V2 E A LATERAL DE V1. COM O IMPACTO AMBOS VEÍCULOS TOMBARAM, ASSIM OS CONDUTORES FICARAM FERIDOS.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: DFE-2050 Sequencial: V1 Descrição: _____ Chassi: 9C2JC4120CR520252 Renavam: 395163250
 Marca/Modelo: HONDA/CG 125 FAN ES Cor: PRETA Ano: 2011 Tipo: Motocicletas Empiamento: JOAO PESSOA/PB
 Ocupantes: 1 Espécie: Passageiro Categoria: Particular
 Proprietário: RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO CPF/CNPJ: 014.280.114-39
 Endereço: R ROBERVAL C S MARQUES 06 00005 CEP: 58.083-150
 Município/UF: _____ Telefones: _____

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

U1: _____ Placa U2: _____ Placa U3: _____ Placa U4: _____
 Origem: BRASIL Destino: BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Cruzando a pista Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Sim
 Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Não Houve Incêndio? Não
 Marcas de Frenagem (m): 0.0 Estado dos Pneus: Bom
 Descrição do Recolhimento: _____

DADOS DA CARGA

Carregamento: _____ Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: _____ Moeda: Real-R\$
 Valor Total da Carga: _____ R\$0.00 Produto Perigoso: _____
 Descrição da Carga: _____

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: _____ Data/Hora da Recepção (hora local): _____ Motivo: _____
 Responsável pela Recepção: _____
 Documento do Responsável: _____
 Município/UF: _____ Descrição do Encaminhamento: _____

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 25/10/2012 14:38:01
 NÚMERO DE CONTROLE: 40335c01a401fc6c

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1188968
Comunicação: C1345317
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: OFC-8178 Sequencial: V2 Descrição: Chassi: 9C2KD0540CR550650 Renavam: 483757213
Marca/Modelo: HONDA/NXR 150 BROS ESD Cor: VERMELHA Ano: 2012 Tipo: Motocicletas Emplacamento: BAYEUX/PB
Ocupantes: 1 Espécie: Passageiro Categoria: Particular CPF/CNPJ: 025.244.004-84
Proprietário: ERIVALDO RODRIGUES DE MARIA CEP: 58.306-050
Endereço: AV JOSE LIRA 1799 ACVIAESI 01799ACVIAESI Telefones:
Município/UF:
COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA
Placa U1: Placa U2: Placa U3: Placa U4:
Origem: BRASIL Destino: BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Seguiu fluxo Saída de Pista? Não Derrapagem? Não Capotagem? Não Tombamento? Sim
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom

CONDICIONAMENTO DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos: Moeda: Real-R\$
Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Responsável pela Recepção: Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Documento do Responsável: Município/UF: Descrição do Encaminhamento:

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V1/OFE-2050
Nome/Apelido: RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO
Data de Nascimento: 28/04/1987 Sexo: Feminino Estado Civil: Solteiro
Nome do Pai: BARNABE MANOEL FRAGOSO
Nome da Mãe: LUIZANETE DOS SANTOS FRAGOSO
Endereço: RUA ROBERVAL C. SEABRA MARQUES - NUM. 05 - CEP: - -
Município/UF: JOAO PESSOA/PB Telefones: 83 32122231 Grau de Instrução: Médio
Naturalidade: BOA VIAGEM/CE Nacionalidade: BRASIL Ocupação Principal: VENDEDOR
CPF: 014.280.114-39 Documento de Identificação: 3086940 Orgão Expedidor: SSP /PB
Origem: Destino:
Estado Físico: Lesões Leves Socorrido pela PRF? Sim Usava Cinto? Não Aplicável Usava Capacete? Sim
Existe Declaração em Anexo? Não Havia Vestígio de Ingestão de Álcool? Não
Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Sim Categoria CNH: AB Registro CNH: 04673361860/PB Primeira Habilitação: 19/06/2009
Validade CNH: 26/08/2016 País CNH: Dormia? Não Km Percorridos: Horas Dirigindo: Ignorado
Pertences: Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: Responsável pela Recepção: Data/Hora da Recepção (hora local):
Documento do Responsável: Município/UF: Motivo:
Descrição do

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 25/10/2012 14:38:01
NÚMERO DE CONTROLE: 40335c01a401fc6c

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

201

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1188968
Comunicação: C1345317
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

FOR ENVOLVIDOS

Placa: VZIOFC-8178

Apelido: RIVALDO RODRIGUES DE MARIA

Data de Nascimento: 30/11/1978 Sexo: Masculino Estado Civil: Não Informado

Nome do Pai: RIVALDO BELISIO DE MARIA

Nome da Mãe: ANTONIA RODRIGUES DE MARIA

Endereço: AVENIDA JOSE LIRA - NUM. 1799 CEP: 58.306-050

Município/UF: JOAO PESSOA/PB

Nacionalidade: BRASIL

Orgão Expedidor: SSP /PB

Documento de Identificação: 1909122

Destino: []

Estado Físico: Lesões Leves

Socorrido pela PRF? Sim Usava Cinto? Não Aplicável Usava Capacete? Sim

Havia Vestígio de Ingestão de Álcool? Não

Condutor é Habilitado? Sim Categoria CNH: AB Registro CNH: 04177807858/PB Primeira Habilitação: 03/09/2007

Validade CNH: 25/04/2017 País CNH: [] Dormia? Não Km Percorridos: [] Horas Dirigindo: Ignorado

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: [] Responsável pela Recepção: []

Documento do Responsável: [] Data/Hora da Recepção (hora local): []

Município/UF: [] Motivo: []

Descrição do []

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 25/10/2012 14:38:01
NÚMERO DE CONTROLE: 40335c01a401fc6c

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

OCORRÊNCIA: 1188968
 Comunicação: C1345317
 Encerrada

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMBLADOS

Veículo: V2 / HONDA/NXR150 BROS ESD
 Nome do Agente/Assinatura: PAULO EDENILSON KUMADA
 Registro/Matrícula do Agente: 1534747

Placa: OFC-8176
 N° BOAT: 1188968
 Data: 16/10/2012 17:50

Item	Descrição - Componentes Não Estruturais	Valor	Sim	Não	NA
1	Acuidão, seus fixações e comandos nele instalados.	2		X	
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, acionamentos, pinças, tambor, disco, etc)	2		X	
3	Amortecedor(es) tras. (incluive fixação no chassi).	2		X	
4	Motor e suas fixações.	2		X	
5	Eixo do garfo traseiro	2		X	
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, coroa, etc.)	2		X	
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2		X	
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, acionamentos, pinça, tambor, disco, pedal, etc)	2		X	
9	Pedala do apoio do condutor e passageiro	2		X	
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1		X	
11	Alça traseira	1		X	
12	Assento (fixação e firmeza)	1		X	
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e mangueiras.	1		X	
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2		X	
Descrição - Componentes estruturais					
A	Coluna de direção e mesas sup./inf. (folga anormal, danos)	3		X	
B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3		X	
C	Chassis (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	
D	Garfo traseiro (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	
Soma dos pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA":					0

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO

Assinale abaixo o campo que corresponde ao dano do veículo

- Dano de Pequena Monta:** até 16 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenha sido danificado nenhum componente estrutural.
- Dano de Média Monta:** acima de 16 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenham sido danificados três ou mais componentes estruturais.
- Dano de Grande Monta:** quando tiverem sido assinalados nas colunas "SIM" e "NA", três ou mais componentes estruturais, independente do somatório de pontos.

Observações:

OS: MANETA DA EMBREAGEM, PARALAMA TRASEIRO E PAINEL QUEBRADOS.

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM
 Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO
 Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

SIM = Item danificado no acidente

NÃO = Item não danificado ou Não Existente

NA = Item que não foi possível definir o dano (Não Avaliado)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 25/10/2012 14:38:01
 NÚMERO DE CONTROLE: 40335c01a401fc6c



RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMBLADOS

Veículo: V1 / HONDA/CG 125 FAN ES
 Nome do Agente/Assinatura: PAULO EDENILSON KUMADA
 Registro/Matrícula do Agente: 1534747
 Placa: OFE-2050
 N° BOAT: 1188968
 Data: 16/10/2012 17:50

Item	Descrição - Componentes Não Estruturais	Valor	Sim	Não	NA
1	Guidão, suas fixações e comandos nele instalados.	2		X	
2	Sist. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos, acionamentos, pinças, tambor, disco, etc)	2		X	
3	Amortecedor(es) tras. (incluive fixação no chassi)	2		X	
4	Motor e suas fixações.	2		X	
5	Eixo do garfo traseiro	2		X	
6	Roda traseira (aro, cubo, raios, flanges, coroa, etc.)	2		X	
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2		X	
8	Sist. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, acionamentos, pinça, tambor, disco, pedal, etc)	2		X	
9	Pedais de apoio do condutor e passageiro	1		X	
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1		X	
11	Alça traseira	1		X	
12	Assento (fixação e firmeza)	1		X	
13	Tanque de combustível, tampa do tanque e mangueiras.	2		X	
14	Roda dianteira (aro, cubo, raios, flanges, etc.)	2		X	
Descrição- Componentes estruturais					
A	Coluna de direção e mesas sup./inf. (folga anormal, danos)	3			X
B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3			X
C	Chassis (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3			X
D	Garfo traseiro (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3			X
Soma dos pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA" :					0

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO

Assinale abaixo o campo que corresponde ao dano do veículo

- Dano de Pequena Monta: até 16 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenha sido danificado nenhum componente estrutural.
- Dano de Média Monta: acima de 16 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenham sido danificados três ou mais componentes estruturais.
- Dano de Grande Monta: quando tiverem sido assinalados nas colunas "SIM" e "NA", três ou mais componentes estruturais, independente do somatório de pontos.

Observações:

NOTAS: LANTERNA TRASEIRA, PAINEL E PARALAMA TRASEIRO

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM
 Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO
 Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

SIM = Item danificado no acidente NÃO = Item não danificado ou Não Existente NA = Item que não foi possível definir o dano (Não Avaliado)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

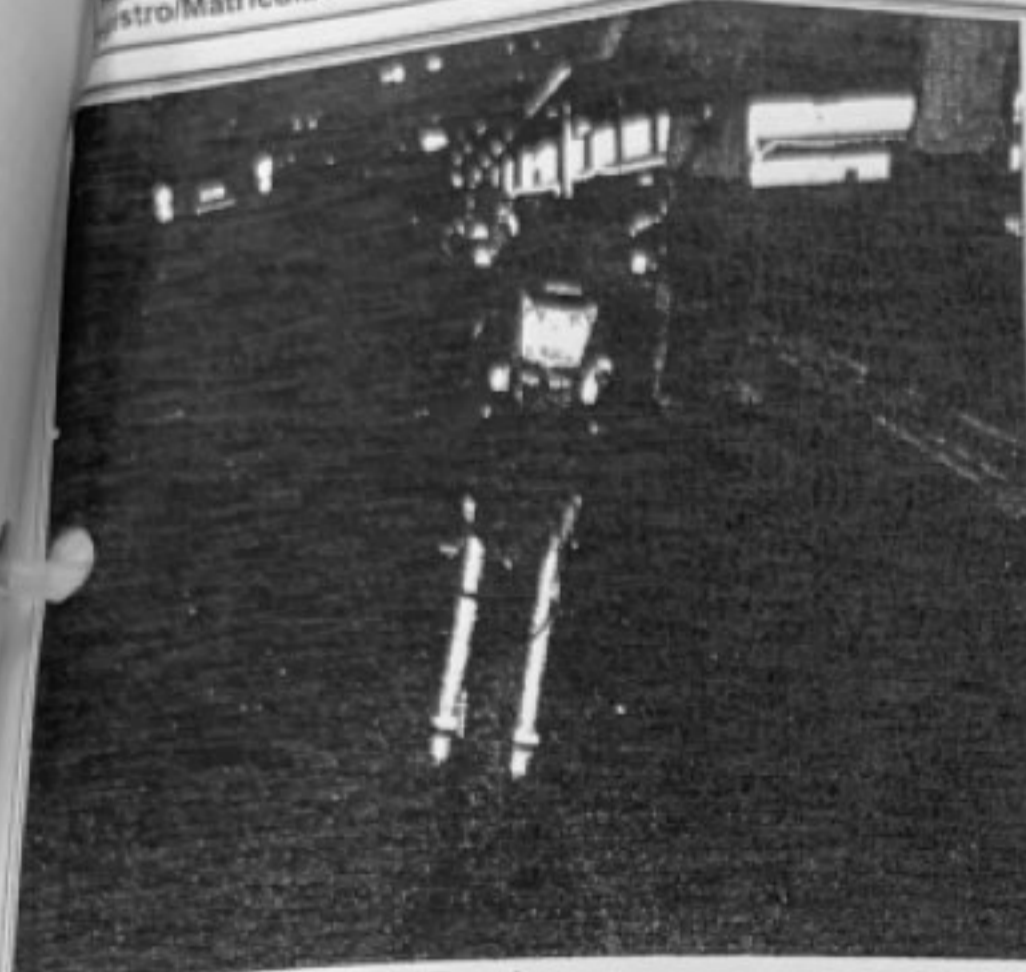
DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 25/10/2012 14:38:01
 NÚMERO DE CONTROLE: 40335c01a401fc6c

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

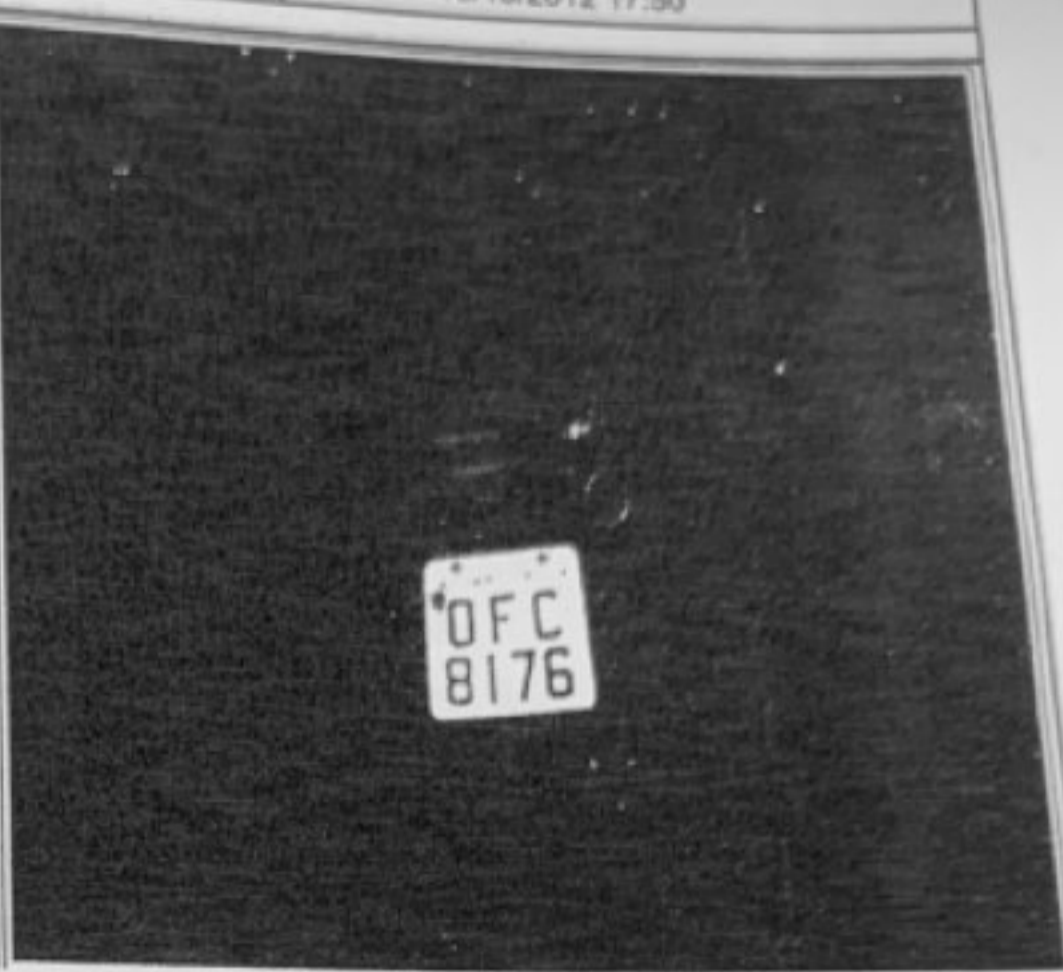
RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMBLHADOS

Modelo: V2 / HONDA/NXR150 BROS ESD
do Agente/Assinatura: PAULO EDENILSON KUMADA
Registro/Matricula do Agente: 1534747

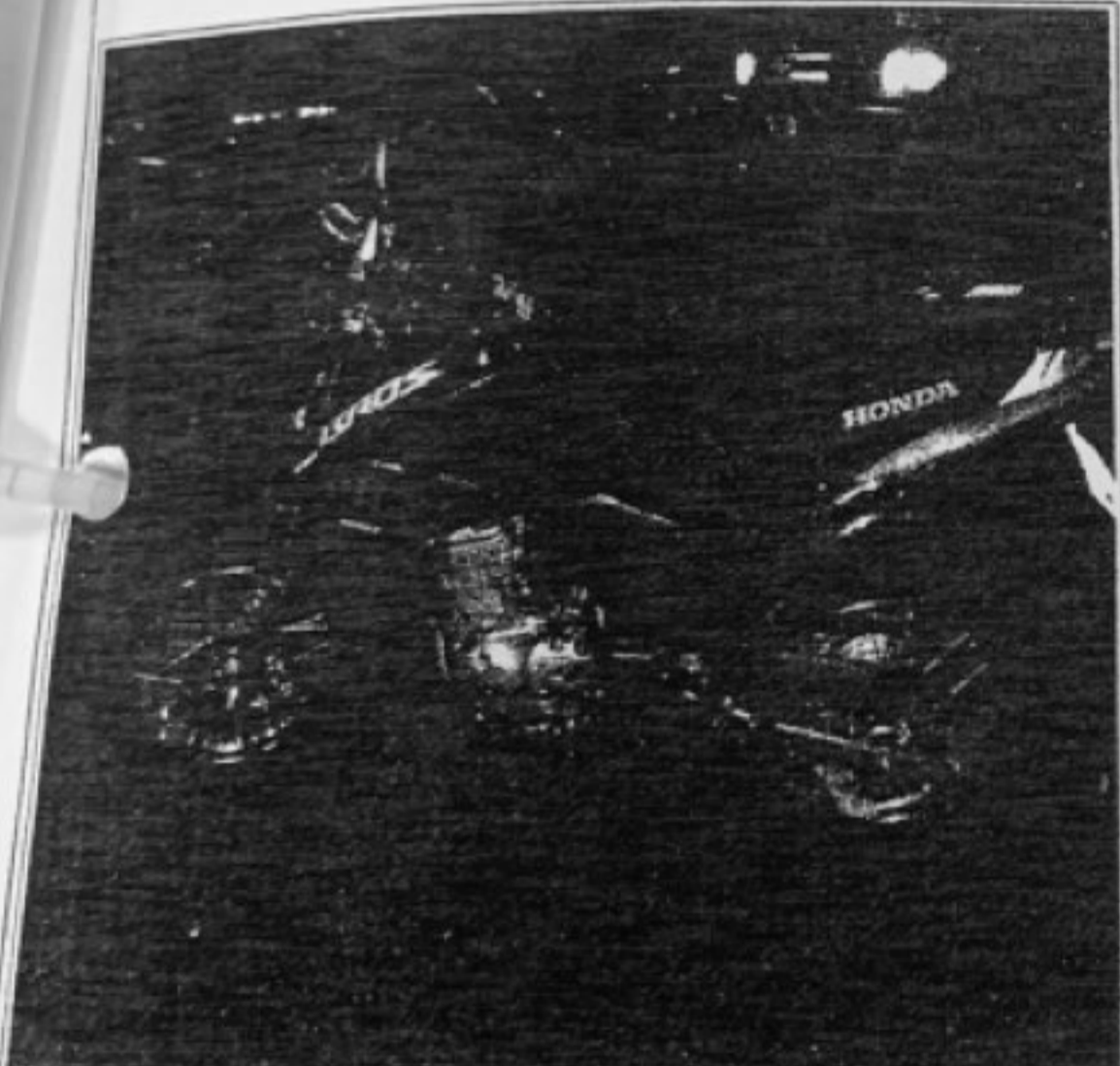
Placa: OFC-8176
Nº BOAT: 1188968
Data: 16/10/2012 17:50



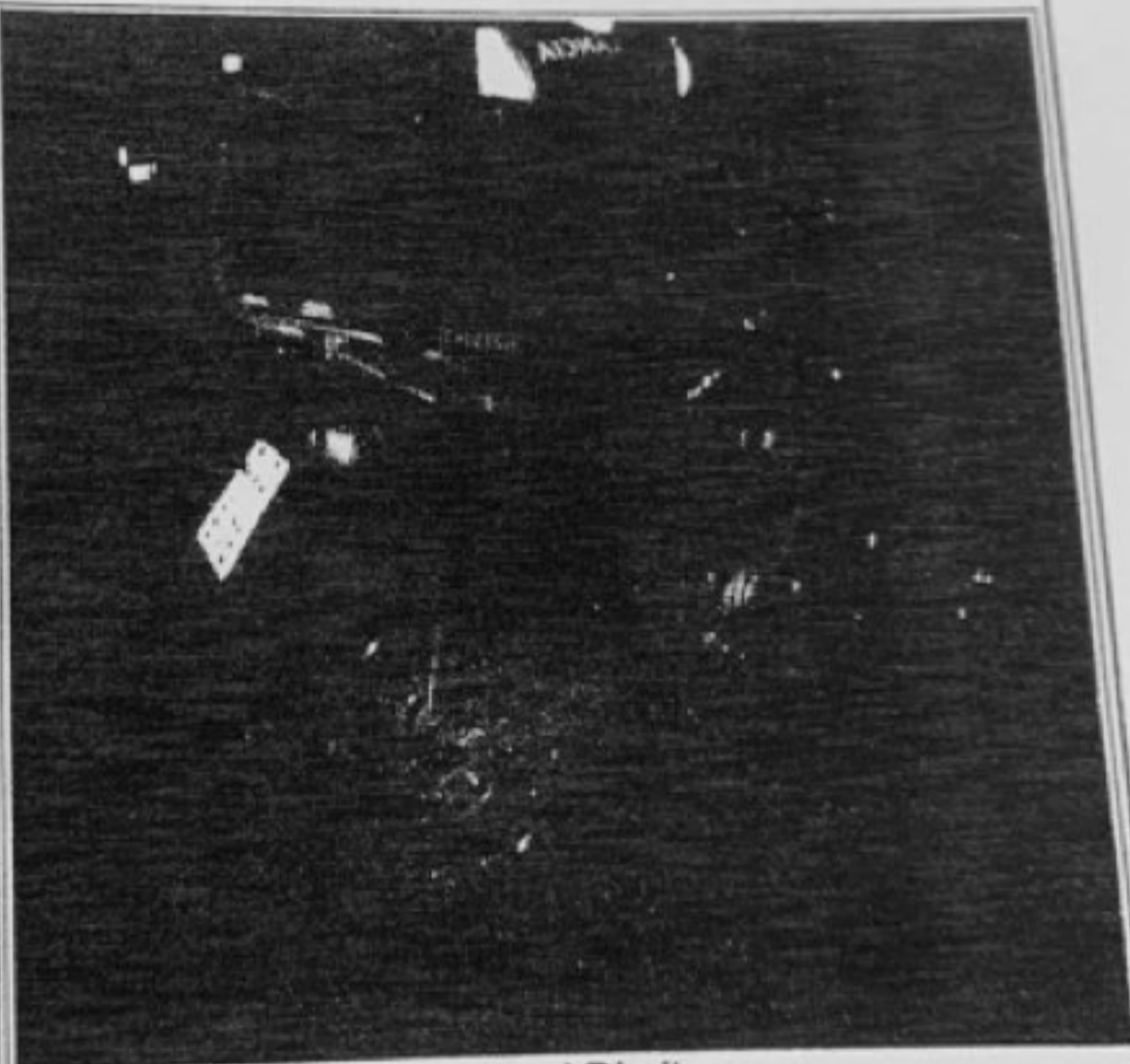
Frente



Traseira



Lateral Esquerda



Lateral Direita

JUSTIFICATIVA

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 25/10/2012 14:38:01
NÚMERO DE CONTROLE: 40335c01a401fc6c



24
D

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

3ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº. 0015243-50.2013.815.2001

Tipo de distribuição: SORTEIO

19/05/2013 às horas 57 minutos

Processo: 0015243-50.2013.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

SEGURO

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado.

Valor da causa :

1000,00

Cite-se a parte promovida, com as advertências do art. 285, CPC para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos da inicial.

Autor : RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO

Rev : FEDERAL SEGUROS S/A

CUMPRA-SE.

Vara : 3A. VARA CÍVEL

Juiz : MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO

Promotor: OTANILZA NUNES DE LUCENA

João Pessoa, 16 de maio de 2013.

Moraes
Juiz(a) de Direito
Juza de Direito

Recebi estes autos do(a) MM Juiz(a) de Direito da 3ª
Vara Cível, em 08/07/2013.

3ª Vara Cível
Técnico Analista



25
[Handwritten signature]

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CÍVEL**

PROCESSO Nº. 0015243-50.2013.815.2001
Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado.

Cite-se a parte promovida, com as advertências do art.285, CPC para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos da inicial.

CUMPRA-SE.

João Pessoa, 16 de maio de 2013.

[Handwritten signature]
Juiz(a) de Direito
Juiz(a) de Direito
Juiz(a) de Direito

Recebi estes autos do(a) MM Juiz(a) de Direito da 3ª
Vara Cível, em 08/07 2013.
[Handwritten signature]
3ª Vara Cível
Técnico/Analista

4/

86
D



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO 001 - MAND CITACAO REU
PROCESSO: 0015243-50.2013.815.2001 3A. VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR : RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO
Endereco: R ROBERVAL SEABRA MARQUES 5 CEP:
Bairro : DAS INDUSTRIAS Cidade: JOAO PESSOA
REU : FEDERAL SEGUROS S/A
Endereco: AV ALMIRANTE BARROSO 438 LJ 101 CEP:
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, A FIM DE, QUERENDO, DEFENDER SE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NA ACAO ACIMA CARACTERIZADA CUJA INICIAL SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIARIA. CITE-SE A PARTE PROMOVIDA PARA, QUERENDO, CONTESTAR A ACAO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA, CONFORME PRECEITUA O ART 285 DO CPC. ASS. ANA AMELIA ANDRAD E ALECRIM CAMARA - JUIZA DE DIREITO.
PRAZO PARA DEFESA 15 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 09 DE JULHO DE 2013.

Delcilene de Lima Ramos

DELCELENE DE LIMA RAMOS
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9207-2
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: Marialine Taurino de Lima
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



Processo n.º 00152435020138152001

Federal de Seguros S.A. com sede na Rua das Palmeiras, nº 72 - Botafogo - RJ/RJ, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, que lhe promove RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 04**), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DAS PRELIMINARES

I.1 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse De Agir

A quantia pleiteada pela adversa parte, a título de Seguro DPVAT, já lhe foi integralmente paga administrativamente, pela empresa Demandada, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de complemento da indenização, donde se conclui que é patente a inexistência do seu interesse de agir, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

I.2 - Inépcia Da Inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Compete ao Autor quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar ao juiz a análise e o conhecimento dos pedidos postos.

Determina o art. 283¹ do CPC, que a petição deverá ser instruída com os documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação.

Ao se cotejar os autos, percebe-se que o Autor não teve o cuidado de acostar o laudo do Instituto Médico Legal para fazer prova quanto à existência e extensão da invalidez permanente que alega sofrer para o fim de sustentar o pedido de direito ao recebimento de complementação do seguro DPVAT.

Isso porque o art. 5º. da Lei nº 6194/74 Lei, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

¹ “São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado” (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, VIII, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p.381/382”(STJ-1ªT.,REsp 919.447, Min. Denise Arruda, j. 3.5.07.D.J.U 4.6.07).

29
D

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Por sua vez, a Resolução nº 154/2006 2006 da CNSP, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Indenização por morte:

- a) certidão de óbito;
- b) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e
- c) prova da qualidade de beneficiário;

II - indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente;

Tal prova poderia ter sido produzida sem a intervenção desse MM. Juízo, bastando apenas que comparecesse àquele órgão para a realização da análise clínica da lesão e eventual sequela sofrida.

Ausente o citado laudo, não poderá o juiz analisar o mérito da disputa (a existência ou não de eventual direito à complementação da indenização), nem tão pouco ordenar a produção de provas, pois sequer pôde conhecer da existência e extensão dos danos que o Demandante suportou no acidente de trânsito.

Uma vez contestada a ação, e não sendo permitida nesse momento processual a complementação da petição inicial, deve esta ser liminarmente indeferida.

Essa é posição da jurisprudência dominante, apenas para citar o seguinte aresto², *litteris*:

"Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu – quem demonstrou o defeito – estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor

Isso posto, estando patente a irregularidade insanável na petição inicial, ante a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 295, c/c art. 267, I, do CPC, é o que de logo se requer.

1.3 - Da ilegitimidade Passiva da Seguradora Consorciada - Da substituição do Polo Passivo da Demanda

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não

² STJ. 2ª Seção. ED no Resp. 674.215, Min. Ari Pargendler, j. 25.6.08, DJ 4.11.08.

apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, o que autoriza a substituição processual no polo passivo da demanda.

31
D

I.4 - Da conversão do Rito Sumário em Ordinário

O art. 275, II, *d*, do CPC, estabelece que o rito sumário deve ser seguido para as causas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre.

Todavia, em virtude da complexidade dessa causa, onde é indispensável à realização de perícia por profissional qualificado, **impõe-se, a conversão do rito sumário para ordinário**, conforme disposto no art.277, § 5º, do CPC.

A jurisprudência pátria também se coaduna com esse entendimento, *litteris*:

"Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes.

A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no c de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.

Agravo não provido".³

Pelo exposto, requer que a conversão do rito sumário para o rito ordinário, com fundamento no Artigo 277, § 5º do CPC.

II - DO MÉRITO

Por extrema cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que

³ AgRg no REsp 918.888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 487

32
D

II.1 - Da Improcedência do pedido – Inexistência de Invalidez em Grau Máximo a fundamentar a Indenização Pleiteada – Aplicação da tabela Gradativa da Lei.

A presente ação parte do equivocado pressuposto de que o valor indenizatório máximo legal previsto é devido em toda e qualquer hipótese de invalidez ou debilidade ou sequela permanente, desde que decorrente de acidente de trânsito.

Na verdade, ao estabelecer que a indenização será de **"ATÉ" R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a lei fixou o referido valor apenas como um referencial, o teto, o limite. Não a indenização a ser paga por qualquer tipo de invalidez. *De jure*, o valor indenizatório máximo de R\$ 13.500,00 é devido, apenas, nos casos de morte e invalidez **completa e total**, ou seja, invalidez bilateral com perda de todos os movimentos do membro ou funções do órgão.

Nesse diapasão, não sendo a parte Demandante portadora de **invalidez permanente completa e total** não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei, sendo, portanto, manifestamente improcedente a ação.

Por outro lado, a tabela gradativa para cálculo do valor indenizatório busca conferir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações proporcionais às suas sequelas, de modo a evitar distorções, e, ao mesmo tempo, zelar pelo bom uso dos recursos arrecadados de todos os proprietários de veículos automotores. Assim, para indenizações por invalidez parcial, o valor de R\$ 13.500,00 é apenas a referência para o cálculo.

E, com relação à tabela, a sua utilização já tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

33

"Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte⁴. (grifos e destaques apostos)

Necessário ainda esclarecer que, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), a Tabela de Cálculo acima referida, **aplica dois parâmetros para graduar a indenização: a extensão e o grau da invalidez.** Ou seja: quando se tratar de **invalidez parcial** o cálculo da indenização, faz o enquadramento da perda anatômica ou funcional do membro ou órgão (extensão), e, do valor resultante, calcula o percentual (%) da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

In casu, durante o procedimento administrativo constatou-se uma invalidez parcial que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável ao valor que lhe foi efetiva e corretamente pago, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, e ao amparo da jurisprudência, conforme julgados abaixo:

"Indenização do seguro paga na via administrativa no percentual devido. Sinistro ocorrido em novembro de 2009. Aplicação do valor previsto no art. 3º, inciso II, § 1º, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009."⁵

O Superior Tribunal de Justiça⁶ já sedimentou a sua jurisprudência quanto à legalidade do pagamento proporcional, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada, *litteris*:

"Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade

Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

⁵ TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.

⁶ STJ, Resp. nº 1.157.468-PB, J. 29.02.2012, Relator: Min. Raul Araújo

34
D

com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que 'é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial' (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011). Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de

www.gemadv.com.br
gem@gemadv.com.br

35
D

seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação data ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de inteligência, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.272.503/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (grifos e destaques apostos)

Ressalte-se ainda que recentemente o STJ editou a Súmula 474 consolidando permanentemente o entendimento favorável ao pagamento proporcional nos casos de invalidez parcial. Vejamos:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (DJe 19/06/2012 RSTJ vol. 226 p. 865)

À evidência, resta plenamente demonstrada que a complementação pretendida pela parte autora é totalmente descabida: a uma, por ela não ser portadora de invalidez em grau máximo; a duas, pois sendo portadora de invalidez parcial, já recebeu corretamente a indenização proporcional ao seu grau de invalidez.



Pensar de forma contrária, seria o mesmo que incentivar a proliferação deste tipo de ação, que guarda em si a busca do lucro fácil, do enriquecimento ilícito, em manifesto prejuízo aos contribuintes do seguro DPVAT.

Por fim, há que se destacar que a parte autora não alegou nem demonstrou que o valor que lhe foi pago fosse incompatível com a extensão e grau da sua invalidez, nem contestou a graduação da sua invalidez apurada no processo administrativo.

Sobre o tema, vale destacar o julgado abaixo, proferido pelo MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca do Recife que, em caso análogo ao que se enfrenta nos presentes autos, entendeu que a parte demandante não demonstrou que a verba indenizatória que lhe fora paga estava incompatível com o tipo de lesão que sofreu em virtude do acidente, *litteris*:

"(...) A autora sustenta que do acidente resultou sua invalidez permanente confirmado por laudo médico lavrado pelo médico perito do Instituto Médico Legal. A seguradora, por seu turno, indica que o pagamento da indenização se deu em conformidade com o percentual da lesão pela qual foi acometida a demandante, o que é plenamente plausível em virtude da possibilidade de graduação, nos termos do comando legal acima analisado. Ressalte-se que os percentuais adotados pela seguradora não foram objeto de questionamento por parte da demandante, a qual pleiteia o recebimento da diferença com argumento único de que deve receber o teto, o que, como já exaustivamente ressaltado, não é correto, ante a possibilidade de valoração em percentuais escalonados, respeitado o teto. Destarte, nas hipóteses de invalidez permanente, o valor indenizável obedece ao percentual indenizável máximo previsto na tabela e, tratando-se de debilidade, o cálculo é feito de acordo com o percentual de incapacidade provocado pela lesão e encontrado pelo médico. Ressalte-se que tais percentuais serão sempre aplicados sobre o valor máximo indenizável. (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Ritos. (...)"⁷.

⁷ 33ª Vara Cível do Recife/PE, Processo nº 0036878-24.2010.8.17.0001, Juiz Isaiás Andrade Lins Neto, julgado em 23/07/2010.

Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte demandante, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressaltar a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez da parte Demandante.

Para tanto, deve ser observado o comando estabelecido no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que atribui ao Instituto Médico Legal a competência exclusiva para emitir o laudo, *in verbis*:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaques apostos)

Necessário, portanto, encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade em grau máximo a justificar a indenização no teto fixado em lei e, em caso negativo, informar a extensão e o grau da invalidez para que seja possível o cálculo da indenização devida de acordo com a tabela da lei, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei, valendo nesse particular mencionar recente decisão o TJRJ⁸ sobre a matéria:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório - DPVAT. Rito Sumário. Invalidez Permanente. Como sabido em casos como ora controvertido, seria fundamental para que se constate o grau de incapacidade, a realização de perícia médica, o que não foi requerido pelas partes. O Juiz "é o dirigente do processo e, conforme disposto no Art. 130 do CPC, cabe a ele, "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Há, nos autos, apenas laudo do IML que atesta a debilidade permanente (fls. 27). Entretanto, tal documento não é hábil para apontar o percentual da indenização. Percebe-se, inclusive, que há um sétimo quesito cuja resposta é "não" sem, entretanto, mostrar-se visível qual seria a pergunta correspondente. portanto, falta prova fundamental para o julgamento. Recurso Provido." (grifos e destaques apostos)

⁸ TJRJ. AC nº 2009.001.13688, J. 06/05/2009, Relator: Des. Odete Kanaack de Souza

38


II.2 - Da Correção Monetária a partir da Citação. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a incidência de Juros de Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, uma vez que as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

A Jurisprudência já se consolidou no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 54 do STJ, no que concerne às indenizações do "seguro DPVAT", porque, de um lado, a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" somente paga tal benefício desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização; e, de outro, porque o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vale registrar a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)"⁹ (grifos e destaques apostos)

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "*contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial*", cuja disciplina, por idêntico fundamento, deve ser aplicada para a correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a instalação da mora, conforme se extrai do seguinte julgado, *in verbis*::

⁹ RESP N° 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.

29
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." (grifos e destaques apostos)

II.3 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Na remotíssima hipótese de condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

III - DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

- SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
- a) acaso superadas as preliminares, que, em apreciando o mérito, sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos formulados na peça exordial;
- b) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial;
- c) na remota hipótese de ser considerado devido o pagamento do complemento da indenização pleiteado, o que acredita, não ocorrerá, que seja expedido ofício ao IML para que especifique a extensão e o grau da invalidez, nos termos da lei, possibilitando que a indenização seja calculada de conformidade com percentual disposto em Lei, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, abatendo-se o valor já pago administrativamente;

¹⁰ TJRS. Apelação Cível Nº 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre.


d) acaso haja condenação ao pagamento do complemento da indenização pleiteado, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 31 de julho de 2013.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


DARLAN NOBRE
OAB/PB 16.083-B

41



Dos quesitos de perícia médica

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) estando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, informar se é: completa, incompleta ou Bilateral;
- 5) Qual o grau de perda de mobilidade ou função apresentado pelo membro/órgão debilitado?

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Porcentagem das Perdas
Perda funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda funcional completa de um dos membros inferiores e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	20
Perda parcial e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	10
Perda parcial e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Porcentagem das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da função (mudez completa) ou da visão de um olho	20
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retrada drástica) do braço	10

42
/

LEI 11.945/09
ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Subsistema, Pr. DOCUMENTO 2
Comprovante de Pagamento

63

Dados do Sinistro(04) | Lançamentos Manuais(05) | Pagamentos Judiciais(06) | Sair
Data da última consulta: 31-07-2013 / Próxima atualização a partir de: 18-08-2013 - Força Impositiva

Número do Sinistro	201310319301	Natureza	2 - INV PERM
Código da Seguradora	5002 - FEDERAL DE SEGUROS S/A	Delegacia	PRF
Nome da Vítima	RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO	Regulação	1
Data de Nascimento	28-04-1987	Data Reclamação	23-02-2013
Nome do Recebedor	RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO	Data do Sinistro	16-10-2012
CPF/CGC Recebedor	00001428011439	Valor Indenização	2.531,25
Código do Receb./Benef.	1 - VITIMA	Valor Cor. Mon./Juros	0,00
Nome do Procurador		Data do Pagamento	18-03-2013
CPF/CGC Procurador		Boletim	1188968
Categoria	09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E	UF Sinistro	PB
Data Cadastro	23-02-2013	Sub-Judice	
Município da Ocorrência	JOAO PESSOA		

Substabelecimento, Procuração e Atos Constitutivos

DOCUMENTO 3

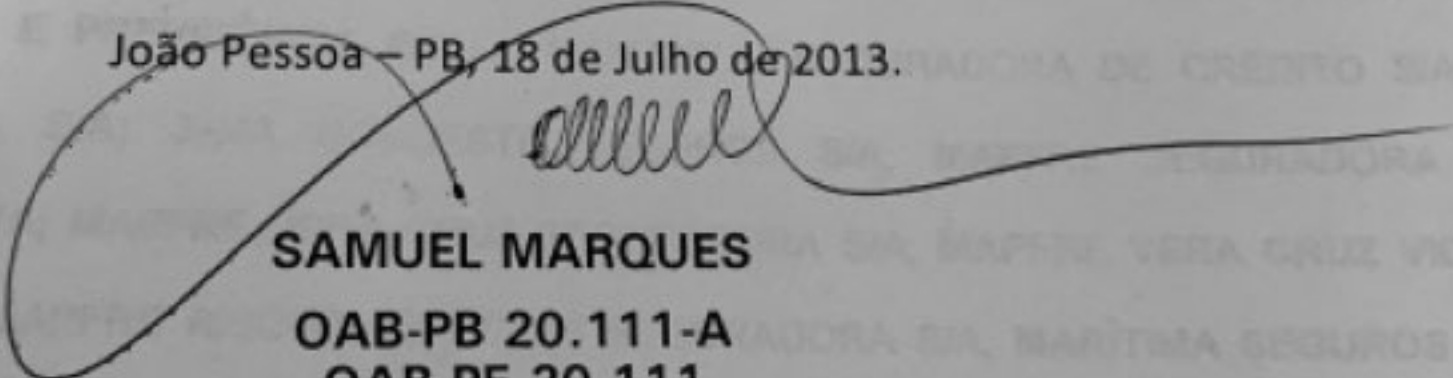
6/1

SUBSTABELECIMENTO

45

com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **FEDERAL DE SEGUROS** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua das Palmeiras, nº. 72 - Botafogo - RJ, inscrita no nº. 33.928.219/0001-04, na pessoa dos Beis. **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira, advogada, **DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/PB 16.083-B, brasileiro, solteiro, advogado, **APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **IRINA NUNES CABRAL**, OAB/PB 12.554, brasileira, solteira, advogada, **ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 14.051, brasileira, advogada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 13.679, brasileira, advogada, advogada, **RAQUEL BARROS DE FARIAS**, OAB/PB 16.712, brasileira, solteira, advogada, **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA**, OAB/PB 14811, brasileiro, solteiro, advogado, **SIBELLE DIAS DA SILVA**, OAB/PB 15.144, brasileira, solteira, advogada, **SIMAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO**, OAB/PB 11.389, brasileira, casada, advogada, **THIAGO DE ATHÁIDE BRANDÃO**, OAB/PB 16.685, brasileiro, solteiro, advogado, **THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA**, OAB/PB 16.243, brasileiro, solteiro, advogado, **WYKTOR LUCAS MEIRA**, OAB/PB 15.554, brasileiro, solteiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 18 de Julho de 2013.


SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A

OAB-PE 20.111

OAB-CE 20.873-A

OAB-RN 562-A

OAB-AL 10.276-A

1981

Rua do Campo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
 Tel: 2071-9400
 Caixa Postal 10000
 CEP: 20000-000

Certificado e deu-se que a presente copia é a reprodução fiel do original que foi apresentado em seu devido tempo e lugar.

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1981.

Bruno Rodrigo
 Diretor-Geral

Carlos Alberto Figueiredo
 Diretor
 Tel: 2071-9400

1.988
 4.270
 6.278
 Total

OFICIO DE
 BRUNO RODRIGO
 BEHEM
 ESCRETORIAS
 CAIXA
 M. 2011-1111
 RJ

OFÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
 GERENCIAL
 DA ADMINISTRAÇÃO
 DE FISCALIZAÇÃO
 DO TRIBUTÁRIO
 RJ

09065318

10
S/2011

... do mês de dezembro, podendo ser tal regra ser alterada por outra forma e critério que a mesma que
... vir a definir.

e) A Assembléia Geral, em atendimento a Circular SUSEP n.º 249/2004, designou que a
função de responsável pelos controles internos será exercida pelo Diretor de Infra-Estrutura a Sra.
Andréa Câmara Porciuncula, ora eleita.

f) A Assembléia Geral, em atendimento a Resolução CNSP n.º 118/2004, designou que a
função de responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos
contábeis previsto na regulamentação em vigor será exercida pelo Diretor de Infra-Estrutura a Sra.
Andréa Câmara Porciuncula, ora eleita.

g) A Assembléia Geral designou, em atendimento a Resolução CNSP n.º 143/2005, que a
função de responsável pelo cumprimento das obrigações desta Resolução será exercida pelo Diretor de
Infra-Estrutura a Sra. Andréa Câmara Porciuncula, ora eleita.

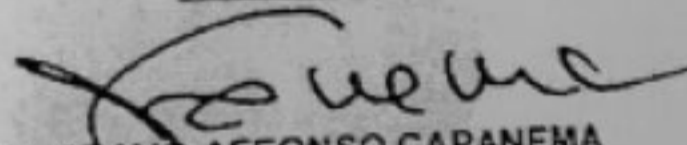
h) A Assembléia Geral designou, em atendimento a Circular SUSEP n.º 234/2003,
combinado com o estipulado no artigo 12 da Resolução CNSP n.º 136/2005 e com a Carta Circular
SUSEP/DECON/GAB N.º 05/2006, que a função de responder pela supervisão das atividades
administrativas e econômico-financeiras, bem como pela supervisão das atividades técnicas, na forma da
Circular SUSEP n.º 234/2003 será exercida pelo Diretor de Infra-Estrutura a Sra. Andréa Câmara
Porciuncula, ora eleita.

i) A Assembléia Geral designou, em atendimento a Circular SUSEP n.º 234/2003,
combinado com o estipulado no artigo 12 da Resolução CNSP n.º 136/2005 e com a Carta Circular
SUSEP/DECON/GAB N.º 05/2006, que a função de responder pelas relações com a SUSEP, bem como de
responder tanto pelo cumprimento do disposto na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, quanto pela Circular
SUSEP n.º 344/07 (ações de prevenção e combate à fraude), será exercida pelo Diretor de Relações o Sr.
Luiz Eduardo Fidalgo, ora eleito.

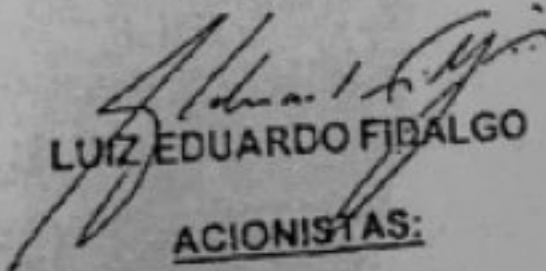
Nada mais havendo a tratar, foi a presente Ata lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2011.

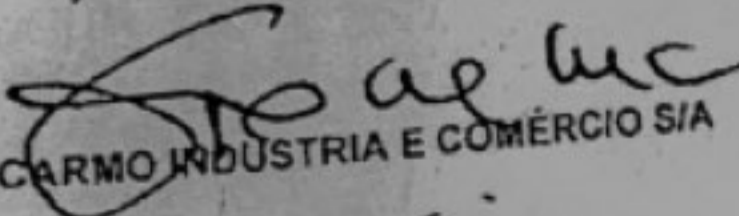
PRESIDENTE:

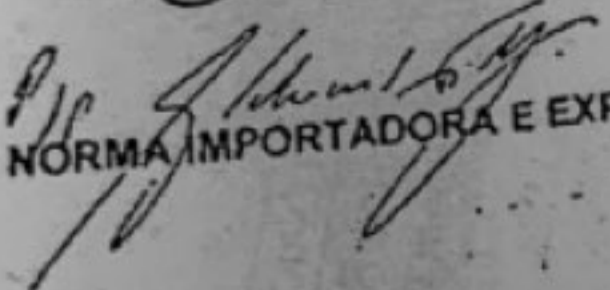

GUSTAVO AFFONSO CAPANEMA

SECRETÁRIO:


LUIZ EDUARDO FIDALGO

ACIONISTAS:


CARMO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A


NORMA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A


Valéria L. M. Serra
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002211474

DATA: 21/07/2011

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Nire: 33.3.0003225-8
Protocolo: 00.2011/249141-3 - 06/07/2011
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 21/07/2011. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABADO.


Valéria L. M. Serra
SECRETARIA GERAL

00002211474
DATA: 21/07/2011

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA-PB

Processo n.º: 00152435020138152001

FEDERAL SEGUROS S/A, neste ato representado pela
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º
andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora
dos CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT – seguro obrigatório de Danos
Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, firmados
consoante determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados,
conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios
anexos, e RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO, já qualificada nos autos
da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite nesta
vara ou juizado, vem, por seus advogados abaixo-assinado, expor, para
ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante
concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código
Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições.

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, como gestora dos
Consórcios DPVAT, pagará à parte Autora a importância de R\$2.193,75
(dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) para a
liquidação do feito estando incluído nesse valor o pedido principal já
acrescido de juros, correção monetária, bem como a importância de R\$
438,75 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos)
referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a
quantia de R\$ 2.632,50 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e
cinquenta centavos)

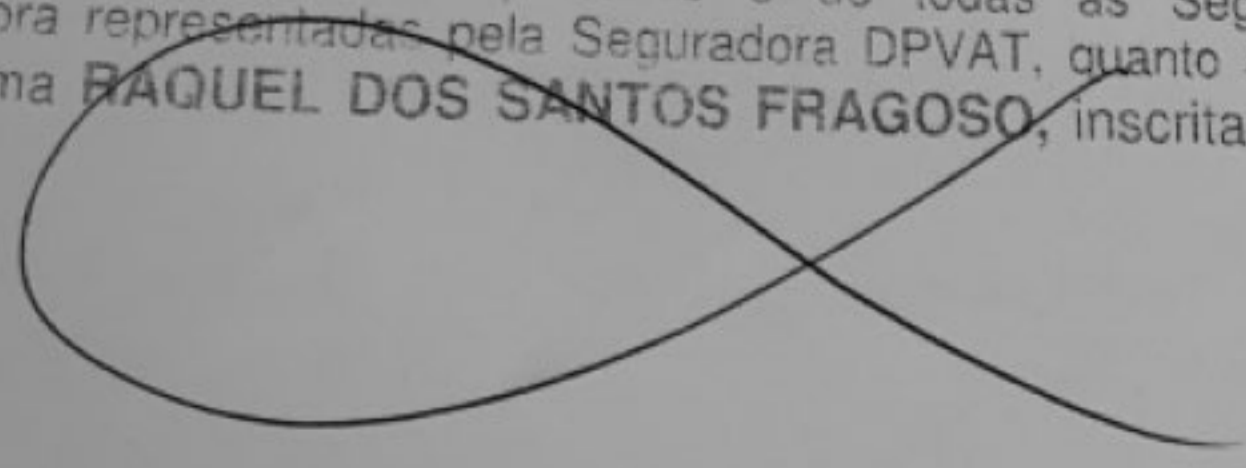
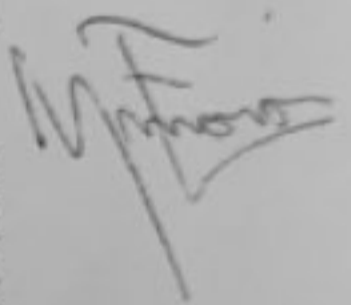
O pagamento será efetuado mediante a emissão de **cheque**
nominal em nome da parte Autora em até 30 (trinta) dias a contar do protocolo
do termo, e eventuais custas serão recolhidas pela parte ré.

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em
reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte
autora concorda que nada mais será interpelado, judicial ou
administrativamente em face da parte ré e de todas as Seguradoras
Consorticiadas, ora representadas pela Seguradora DPVAT, quanto ao objeto
da ação da vítima **RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO**, inscrita no **CPF**

69

PROTÓCOLO FORUM CIVEL 04/SET/2013 164 44 107105 1



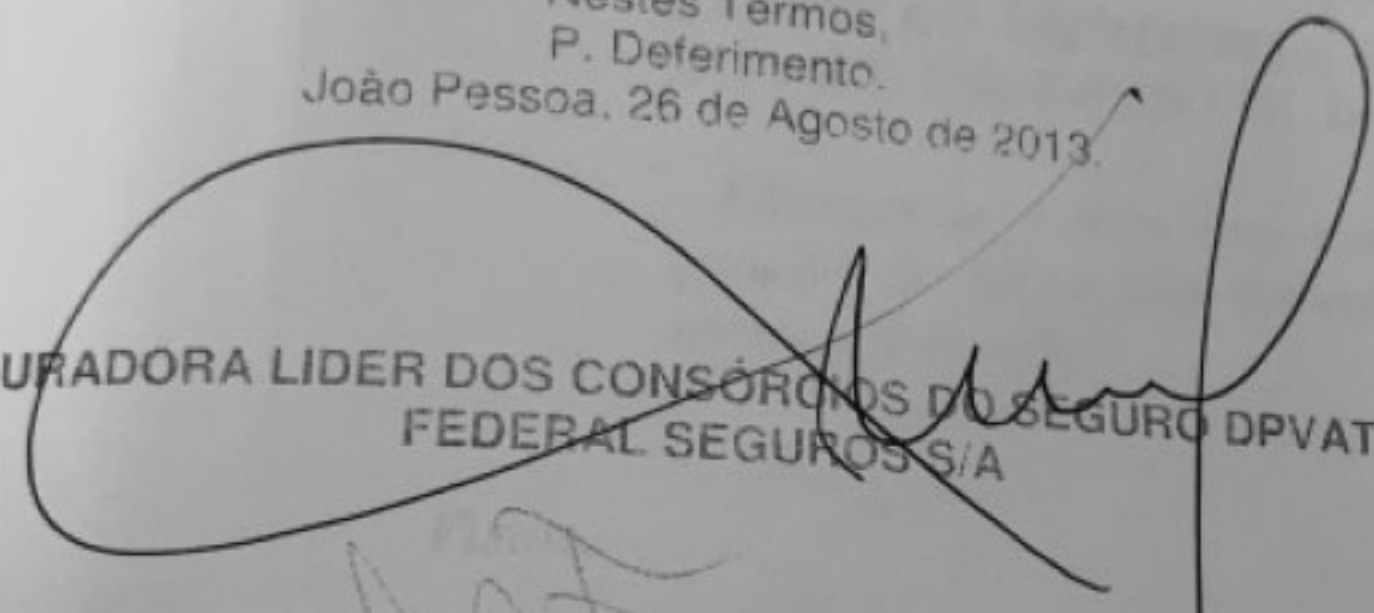
n.º: 014.280.114-39, de modo a dar plena, irrestrita e irrevogável quitação, relativamente a todos e quaisquer direitos, oriundos do acidente de trânsito ocorrido em 16/10/2012, termos do Boletim de Ocorrência nº 1188968/PB, para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

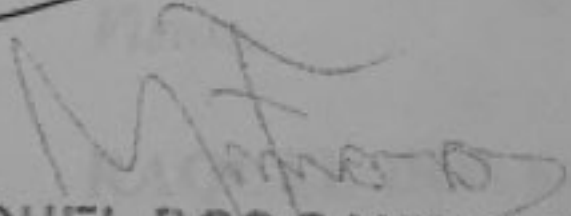
65


Declararam as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem, ante todo o exposto, a homologação do presente acordo, bem como a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua conseqüente remessa ao arquivo geral do TJPB.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
João Pessoa, 26 de Agosto de 2013.


SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
FEDERAL SEGUROS S/A


RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO
P/P MARCILIO FERREIRA DE MORAIS
OAB/PB nº 17.359



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0015243-50.2013.815.2001
PROMOVENTE: RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO
PROMOVIDO: FEDERAL SEGUROS S/A

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPOSIÇÃO
AMIGÁVEL. HOMOLOGAÇÃO.
EXTINÇÃO MERITÓRIA. INTELIGÊNCIA
DO ART. 269, INCISO III, DO CPC.

- *Extingue-se o feito com resolução de mérito, quando as partes formularem acordo para pôr termo à demanda.*

MIGUEL DE BRITO VERA FILHO
Juiz de Direito

Vistos.

RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO, já qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face de **FEDERAL SEGUROS S/A**, nos termos do petítório de fls. 02/08.

O processo teve regular tramitação.

As partes apresentaram acordo celebrado extrajudicialmente, requerendo a homologação (fls. 64/65).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 269, inc. III, do diploma processual civil que *se extingue o processo com resolução do mérito quando as partes transigirem.*

No caso em testilha, as partes obtiveram composição amigável e, por via oblíqua, conseguiram concretizar o objetivo maior e norteador do Judiciário que é a composição das lides.

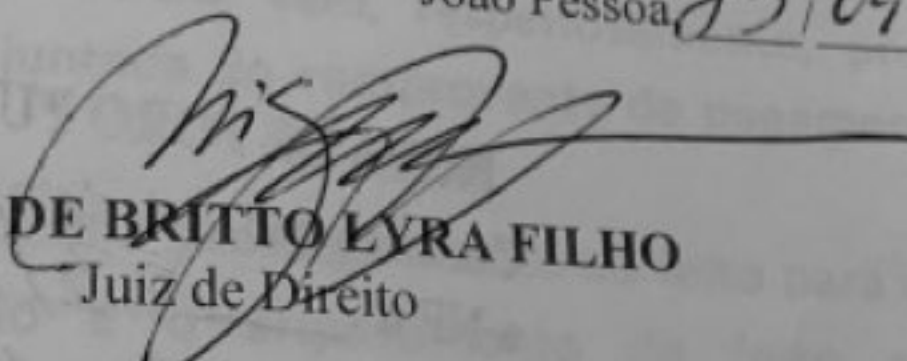
Ademais, verifica-se que ambas as partes são capazes, bem como as cláusulas pactuadas não apresentam objeto ilícito nem demonstram qualquer prejuízo a expurgar a chancela judicial oportuna.

bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **HOMOLOGO O ACORDO de fls. 64/65 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 269, inc. III, do CPC. Custas e honorários a cargo do promovido, conforme entabulado no acordo.

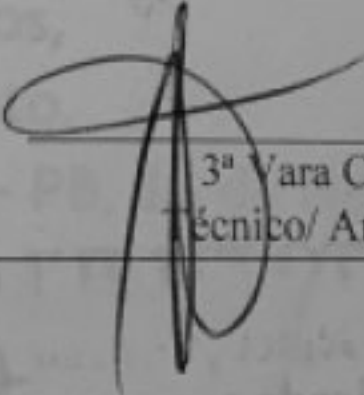
P.R.I.

Decorrido o prazo da publicação da sentença homologatória, **certifique-se** o trânsito em julgado e **INTIME-SE** a empresa promovida para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de ser o referido débito incluído na Dívida Ativa.

João Pessoa 23/09 de 2013.


MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Juiz de Direito

Recebi estes autos do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, em 23/09 /2013.


3ª Vara Cível
Técnico/ Analista

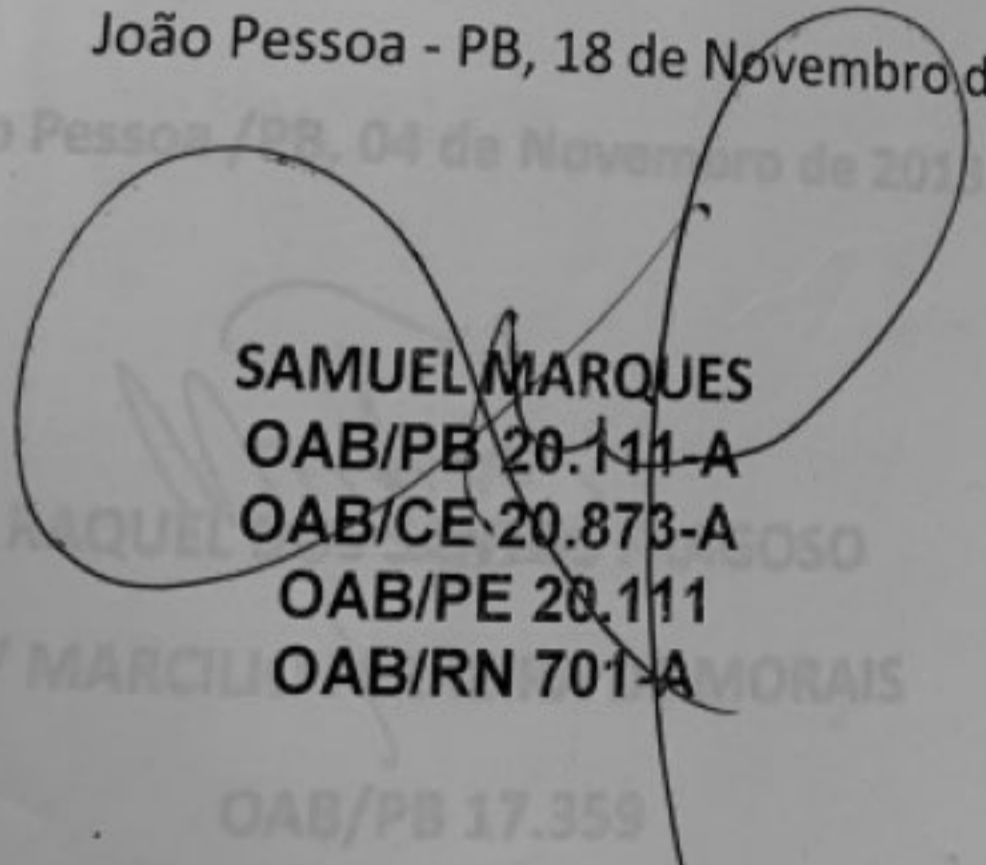
8


RECIBO

FEDERAL DE SEGUROS S/A E DA SEGURADORA LIGER S/A
RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO, referente a acordo assinado em
Processo nº 00152435020138152001
Processo nº 00152435020138157001, em trâmite na 3ª Vara Cível de
João Pessoa - PB, em 21 de Novembro de 2013.
RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO, pessoa jurídica de direito
privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação De Cobrança, que lhe
move RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO vem, respeitosamente, por seu
advogado infra-assinado, requerer a juntada do comprovante de pagamento de
acordo realizado nos autos.

Nesse diapasão, requer o prosseguimento do feito para que se
proceda à homologação do acordo e o arquivamento do feito após a
comprovação do cumprimento da obrigação pactuada.
Mais nada reclamar, com fundamento na ação acima descrita, seja em juízo
ou fora dele.

Nestes termos,
P. deferimento.
João Pessoa - PB, 18 de Novembro de 2013.


SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/CE 20.873-A
OAB/PE 20.111
OAB/RN 701-A
OAB/PB 17.359

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 22-NOV-2013 09:11 066904 1

www.gemadv.com.br gemadv@gemadv.com.br

G/M

ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

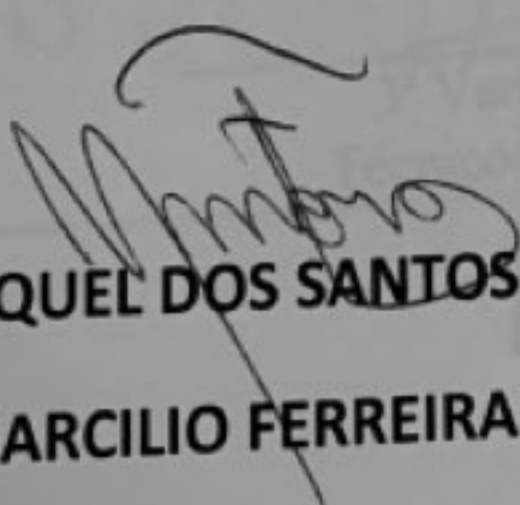
69

RECIBO

Recebi da FEDERAL DE SEGUROS S/A E DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a quantia de R\$ 2.632,50 (Dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) paga através de cheque nominal a Sra. RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO, referente a acordo acostado aos autos do processo n.º 00152435020138152001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB (partes: RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO, FEDERAL DE SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A).

sendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeita a obrigação acordada, dou à FEDERAL DE SEGUROS S/A E À SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima descrita, seja em juízo ou fora dele.

João Pessoa /PB, 04 de Novembro de 2013.


RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO
P/ MARCILIO FERREIRA DE MORAIS
OAB/PB 17.359



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº. 0015243-50.2013.815.2001

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes conforme recibo de fl. 29, **remetam-se** os autos à contadoria judicial para que informe o valor das custas judiciais a serem pagos pela parte promovida.

CUMPRA-SE.

João Pessoa, 16/12/2013

Juiz de Direito

Recebi estes autos do(a) MM Juiz(a) de Direito da 3ª
Vara Cível, em 16/12/2013.

3ª Vara Cível
Técnico/Analista



CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

76

Credor : RAQUEL DOS SANTOS FRAGOSO
Devedor : FEDERAL SEGUROS S.A

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL
Emissão: 24/04/2014 às 16:29H

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO	
26/08/2013	INPC	0,1300	1	-	R\$	2.193,75	
24/04/2014	INPC	5,0233	1	-	R\$	2.303,94	
Mora 1% a.m. (8,00%) de 26/08/2013 até 24/04/2014						R\$	184,31
Débito atualizado até 24/04/2014						R\$	2.488,25
ATUALIZAÇÃO ATÉ 24/04/2014						R\$	2.488,25
DESPESAS PROCESSUAIS						R\$	2.488,25
CUSTAS PROCESSUAIS							
TAXA JUDICIÁRIA						R\$	112,20
						R\$	37,40
TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA						R\$	149,60
TOTAL DE DESPESAS						R\$	149,60

CONCLUSÃO
Certifico que nesta data findo conclusas
as presentes autos. Dou fé.

Juiz Pessoa, 05 / 05 / 2014

✓
Vistos etc.

Considerando o valor ínfimo
das custas, arremetida em lei estadual,
determino o arquivamento dos autos,
com a devida baixa.

J.P., 09/05/14.

Dr. Aylzia Fabiana Borges Carrilho
Juiz de Direito

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico que nesta data procedi o arqui-
vamento dos presentes autos com a
devida baixa na distribuição. Dou fé.

Juiz Pessoa, 13 / 05 / 2014

Arquivado / Téorico(s) / Juiz(es)